

A MUTABILIDADE DO REGIME PATRIMONIAL DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

CIRILO, Rafael¹

GARCIA, Elaini Luizari²

RESUMO

O casamento, além do caráter afetivo tem o caráter patrimonial, isto é, o regime de bens adotado na união. Tal regime, legal ou convencionalmente fixado até 11 de janeiro de 2003, segundo uma parte da doutrina, como veremos, não poderia ser modificado. Entretanto com o artigo 1639, § 2º do Código Civil de 2002, podemos verificar que atualmente, há a possibilidade de se alterar o regime de bens no casamento. Assim, é possível mudar as normas que norteiam a vida em comum dos cônjuges, no que diz respeito aos seus bens, mesmo que o matrimônio tenha se realizado sob a égide do Código Civil de 1916, conforme alguns estudos sobre os quais discorreremos, bem como os efeitos na união estável causados pelo artigo 1639, § 2º.

Palavras-chave: Regime de bens, Casamento, União estável

ABSTRACT

The marriage besides the affectionate character, it has a patrimonial character; in the other words, the regime of assets adopted in the union. This regime, legal or conventionally fixed until January 11th of 2003, according to a part of doctrine, as we'll see, it couldn't be modified. However, with the article 1639, § 2 of the Civil Code of 2002, we can see that presently, there is a possibility to alter the regime of assets in the marriage. So, it is possible to change the set of norms that lead the common life of the partners, concerning about their assets, even if the matrimony has happened under the protection of the Civil Code of 1916, according to some studies which we intend to discuss about, as well as the effects in the steady union caused by the article 1639, § 2.

Keywords: Assets regime, Marriage, Steady union

¹ Acadêmico do curso de Direito da Associação de Ensino de Garça - ACEG
[colocar seu e-mail](mailto:colocar_seu_e-mail)

² Docente do curso de Direito da Associação de Ensino de Garça - ACEG
elaini@faef.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a análise do artigo 1.639 do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a possibilidade da alteração do regime de bens na constância do casamento, o que não era possível no Código Civil anterior.

Verificaremos o alcance do artigo 1.639 do Código Civil de 2002, tanto nos casamentos realizados a luz do Novo Código Civil, bem como nos realizados sob a sombra do Código Civil de 1916. Neste percurso, depararemos com o artigo 2.039 do Código Civil de 2002, que traz uma tormentosa questão sob a possibilidade ou não da alteração dos regimes de bens, nos casamentos anteriores ao Novo Código Civil.

Com o matrimônio, entra em vigor um regime patrimonial de bens entre marido e mulher, que prevalecerá enquanto houver vida em comum. Veloso (1997, p. 80), define de forma clara essa relação patrimonial ao dizer que "o regime de bens integra o direito patrimonial de família, podendo-se conceituá-lo como o conjunto de regras jurídicas que disciplinam as relações econômicas entre marido e mulher". Dessa maneira, Oliveira (2005) afirma, que o regime de bens cria uma situação jurídica que: "afeta o direito de propriedade dos bens, os atos de disposição e de oneração do patrimônio, direciona a sua partilha em casos de dissolução da vida em comum e projeta seus efeitos no plano social, em face dos eventuais direitos de terceiros".

E ainda, nos lembra que, o regime matrimonial de bens reflete-se nas questões sucessórias, pois concede ao cônjuge supérstite o direito de concorrer na herança com os descendentes do "de cujus", se este não era casado sob o regime da comunhão universal, ou da separação obrigatória, ou caso fosse casado no regime da comunhão parcial, o "de cujus" não tenha deixado bens particulares, conforme preceitua o inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

O Código de 1916 previa os seguintes regimes de bens, que vinham dispostos nos artigos 256 a 311: comunhão universal, comunhão parcial, separação (convencional ou obrigatória) e dotal.

Para a legislação civil em vigor, a comunhão parcial de bens é o regime legal, isto é, se não houver causas que imponham a separação obrigatória, ou não exista convenção em contrário (pacto antenupcial). Entretanto se os nubentes desejarem um outro regime patrimonial, este deverão, antes do casamento, manifestar esse desejo através do pacto antenupcial que deverá ser formalizado por escritura pública.

2. DESENVOLVIMENTO

O Código Civil de 2002 trouxe poucas alterações para este regime. As mais importantes, segundo Gonçalves, D. (2005) são:

- a) A parte final do inciso I do artigo 1.659 são incluídos na incomunicabilidade dos bens os recebidos por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar.
- b) No mesmo artigo foram inseridos três incisos que especificam os bens que são incomunicáveis (V, VI e VII). Dessa forma, modificou-se o antigo Código Civil que no inciso IV do artigo 269, reportava-se ao artigo 263, para identificar os bens que se consideravam excluídos da comunhão parcial.
- c) Com relação ao inciso VI do artigo 1.659, a questão referente à incomunicabilidade dos frutos civis do trabalho de cada cônjuge foi resolvida. "O novel legislador foi expresso, encerrando a celeuma, estatuinto que se excluem da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge". (VENOSA, 2004, v. 6, p. 190). Ocorria que o Código Civil anterior trazia em si um desencontro a respeito deste tema, pois na comunhão parcial os citados frutos eram comunicáveis (art.271, VI, CC de 1.916), enquanto que na comunhão universal, eram incomunicáveis (art.263, XIII, CC de 1916).

Gonçalves, D. (2005) explica-nos que o Código Civil atual, assim como o Código Civil de 1916 determina que a comunhão universal de bens, por se tratar de regime convencional deverá ser estipulado em pacto antenupcial, como já visto anteriormente. A comunhão universal era o regime legal até entrada em vigor da lei 6.515/77.

Caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, atuais e futuros, bem como suas dívidas, com algumas exceções (art.1.667 do Código Civil de 2002). Os bens comuns de propriedade e posse de ambos os cônjuges predominam nesse regime; poderá haver ainda bens próprios do marido bem como da mulher.

O regime da participação final dos aquestos é previsto pelo Código Civil, nos artigos 1.672 a 1.686. A principal característica deste regime é que, durante a sociedade conjugal é semelhante ao de separação de bens, e quando da dissolução, assemelha-se ao da comunhão parcial. (GONÇALVES, C., 2003, v. 6, p.429).

Na constância do casamento, cada cônjuge, no regime da participação finaldos aqüestos, mantém patrimônio próprio, mas quando da dissolução da sociedade conjugal teria direito à metade de todos os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, durante o tempo que durasse o casamento, em consonância com o artigo 1.672 do Código Civil. Isto quer dizer que durante a união, cada cônjuge administra seus próprios bens, com exclusividade. (WALD, 2004, p. 127).

Assim, cada cônjuge, poderá dispor de seus bens móveis livremente e dos imóveis mediante a autorização do outro, de acordo com o disposto no artigo 1.673 do Código Civil. Os aqüestos serão apurados somente após a dissolução da sociedade matrimonial. Conforme prescrito no artigo 1.674 do Código Civil, são excluídos da soma dos bens próprios os adquiridos anteriormente ao casamento e os que em seu lugar, se sub-rogam; os bens que foram transmitidos a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; as dívidas relativas a esses bens.

Os direitos do cônjuge prejudicado, bem como de seus herdeiros, estão garantidos nos artigos 1.675 e 1.676, do Código Civil.

No que diz respeito às dívidas, temos que após o casamento e contraídas por um dos cônjuges, só este responderá, salvo se ficar provado a reversão parcial ou total, em benefício do outro, conforme a dicção do artigo 1.677 do Código Civil; do outro, paga por um dos cônjuges, com bens de seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, a meação do outro cônjuge (art. 1.678); as dívidas de um dos cônjuges, superiores à meação não obriga ao outro, ou a seus herdeiros, não há solidariedade (art. 1.686). Excluem-se da soma do patrimônio próprio às dívidas relativas a esses bens (art. 1.674, III).

Com relação aos bens adquiridos pelo trabalho conjunto, observa-se que "[...] terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido".(artigo 1.679 do Código Civil); "se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário". (artigo 1.684 do Código Civil); "não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem" (artigo 1.684, parágrafo único do Código Civil).

Em relação de terceiros, os bens móveis, presume-se do domínio do cônjuge devedor, exceto aqueles de uso pessoal do outro cônjuge, conforme o estabelecido no artigo 1.680 do Código Civil. Os bens móveis podem ser dispostos livremente e, salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos na constância do matrimônio, em consonância com os artigos 1.673

e 1.674, parágrafo único. (GONÇALVES, D. 2005). No que diz respeito aos bens imóveis, considera-se que são de propriedade do cônjuge cujo nome constar do registro de imóveis, de acordo com o prescrito no artigo 1.681 do Código Civil. (GONÇALVES, C., 2003, v. 6, p. 431). Entretanto, se a propriedade for impugnada, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens, na dicção do artigo 1.681, parágrafo único. Não se pode renunciar, ceder ou penhorar o direito da meação na vigência do regime matrimonial, conforme disposto no artigo 1.682 do Código Civil.

3. CONCLUSÃO

Verificamos no decorrer do presente trabalho ser possível, a escolha de um regime de bens específico, caso nenhum dos regimes nominados pelo Código Civil seja de interesse dos cônjuges, e desde que não contrário às disposições legais, direitos conjugais, paternos e de terceiros.

Com relação ao regime da comunhão parcial bens, temos a comentar que o legislador resolveu o problema da incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal, excluindo-os também da comunhão parcial, pois o Código Civil de 1916, excluía a comunicabilidade dos proventos, somente da comunhão universal. Devesse entender que o que é excluído é o direito aos proventos, pois uma vez que estes proventos ingressam no patrimônio do casal, passam a ser comunicáveis.

O legislador do Código Civil de 2002 excluiu do rol dos regimes de bens nominados o regime dotal, por se tratar de um regime que por sua complexidade, caiu no desuso. Entretanto criou um novo: a participação final dos aqüestos, que é uma mescla de separação de bens no curso do casamento e de comunhão parcial na dissolução do mesmo, que está fadado ao insucesso, como o regime dotal, por se tratar de um regime muito complexo e de difícil compreensão por parte dos interessados.

4. REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, A.G.A. Do direito de família (arts. 1.521 a 1.564). In: **Novo código civil comentado**. 3. ed. (Coord.) Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2004.

BULOS, U.L. **Constituição federal anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANUTO, E.V.O. Mutabilidade do regime patrimonial de bens no casamento e na união estável - conflito de normas. In: **Júris Síntese IOB**. n. 53, Thomson IOB, mai/jun. 2005. (CD-ROM)..

CARVALHO, J.A. **Regime de bens**, Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

CARVALHO NETO, I.; FUGIE, E.H. **Código civil novo comparado e comentado**. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6.